RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.857 - MG (2015/0230088-5)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	MAURO BRITO PERDOMO
RECORRENTE	:	MARIA DA ASSUNCAO LIMA PERDOMO
RECORRENTE	:	MAURICIO LIMA PERDOMO
RECORRENTE	:	MARILIA LIMA PERDOMO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MARIA INES PERDOMO ANGELO
ADVOGADO	:	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOAÇÃO. REVOGAÇÃO. INGRATIDÃO DOS DONATÁRIOS. OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA. PROVA. ART. 557 DO CC/2002. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 33 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INJÚRIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil de 2002 é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei.

2. O Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "*o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses*", ou seja, trata-se de rol meramente exemplificativo.

3. A injúria a que se refere o dispositivo envolve o campo da moral, revelada por meio de tratamento inadequado, tais como o descaso, a indiferença e a omissão de socorro às necessidades elementares do doador, situações suficientemente aptas a provocar a revogação do ato unilateral em virtude da ingratidão dos donatários.

4. Rever o entendimento do acórdão impugnado, que considerou cabível a revogação por ingratidão no presente caso, ante a gravidade dos fatos narrados na inicial e demonstrados nos autos, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.857 - MG (2015/0230088-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se recurso especial interposto por Mauro Brito Perdomo e outro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO - INGRATIDÃO DOS DONATÁRIOS – DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS - ART. 557 DO CC/2002 - ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - INGRATIDÃO POR OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *Em regra, a doação é irrevogável, podendo ser revogada, por exceção, apenas nas duas hipóteses previstas na legislação civil, quais sejam, ingratidão do donatário ou inexecução do encargo.*
> *No caso dos autos, restou demonstrada, através das provas produzidas nos autos, a ingratidão dos donatários para com a doadora, pois aqueles dispensaram a esta tratamento consubstanciado em ofensas, humilhação e privação de liberdade dentro de sua própria casa, já que, apesar de doada a propriedade, detinha a requerente o usufruto do bem.*
> *O art. 557 do Código Civil dispõe sobre as hipóteses em que pode ser revogada a doação por ingratidão. No entanto, tal rol é meramente exemplificativo e não taxativo.*
> *Outrossim, mesmo que se considerasse o rol do art. 557, do CC/2002 como numerus clausus, ainda assim, no caso vertente, estaria configurada a ingratidão dos donatários, pois as ofensas verbais e a reclusão domiciliar a que ficou submetida a autora/apelante configuram ingratidão por ofensa à integridade psíquica desta"* (e-STJ fl. 151 - grifou-se).

Cuida-se de ação de revogação de doação por inexecução do encargo e ingratidão que Maria Inês Perdomo Angelo ajuizou contra os ora recorrentes (e-STJ fls. 1-10), dentre os quais o irmão da autora. Consta dos autos que, após a doação, com reserva de usufruto vitalício do único bem imóvel da autora, as partes passaram a habitar conjuntamente no imóvel, o que gerou profundo desgaste nas relações familiares.

Extrai-se da inicial que o pedido de revogação da doação realizada ao seu irmão fundamentou-se no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, cujo rol seria meramente exemplificativo, tendo em vista a demonstração da ingratidão por maus tratos, consubstanciada nos seguintes termos:

> *"(...) 6 - Os bens, as compras e os gastos passaram a ser divididos, não existindo no lar, o convívio familiar. A autora passou a sofrer constantemente agressões verbais, como 'sua velha imprestável', 'sai daqui que a casa não te pertence', rasgaram o catálogo de telefones e mandaram-na comer, todas acompanhadas de palavras de baixo calão. Até sua prática religiosa foi atingida, não podendo a mesma sequer manter suas rezas diárias.*
> *7 - A autora mantinha-se confinada em seu quarto, onde teve*

> *que comprar um frigobar para guardar seus alimentos, pois vivenciou grande falta de liberdade em seu apartamento, a mesma tinha que realizar suas refeições diárias em restaurantes, pois não tinha condições sequer de cozinhar, pois todos diziam que o apartamento apesar de não ter valor nenhum, não a pertencia mais e eles não queriam conviver com a presença dela. O convívio estava tão insuportável, que não havia diálogo, os recados eram pregados na porta do quarto da autora, isso quando avisavam.*
>
> *8 - Diante de tanta perplexidade, a autora procurou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, desejando que seu irmão e família saíssem do imóvel para poder obter melhor qualidade de vida, já que esta se encontra com idade de 68 anos, com saúde abalada e se viu totalmente abandonada por eles além de ter sido mal tratada e desprezada por seu irmão juntamente com seus familiares, tudo conforme ficha de atendimento do MP n. 30 em anexo.*
>
> *9 - O MP encaminhou o caso para o CREAS - NORTE, Centro de Referência Especializado de Assistência Social Zona Norte para averiguar a situação da autora, onde uma assistente social foi a residência, e constatou a triste realidade dos fatos e que a convivência estava realmente insuportável"* (e-STJ fl. 5 - grifou-se).

Na contestação (e-STJ fls. 34-35), os recorrentes admitiram as dificuldades de relacionamento com a autora, declarando, ainda, que "*sempre dispensaram um bom tratamento à autora, mas para que a situação não piorasse decidiram deixar o imóvel"* (e-STJ fl. 35). Ao final, aduziram a realização de benfeitorias no imóvel, motivo pelo qual pugnaram pela não anulação da doação.

O juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Juiz de Fora/MG julgou improcedente o pedido "*diante da falta de provas do alegado, não havendo que se falar em incapacidade mental da doadora na época da doação, e, tampouco da ocorrência de dolo por pate dos réus"* (e-STJ fl. 121).

Na apelação, a doadora alegou que os depoimentos produzidos em audiência demonstraram de forma contundente ter sido vítima de maus tratos por parte dos apelados, que a agrediram verbalmente, o que lhe teria causado profundos danos psicológicos. Para tanto, citou que "*a prova documental contida nos autos, mais especificamente documentação de atendimento no MP e no CREAS demonstram a situação à qual foi submetida a apelante",* tendo em vista não possuir nem mesmo acesso às dependências de seu próprio lar, não podendo "*sequer preparar sua alimentação na cozinha, o que a levou a chegar a pesar cerca de 45 quilos, conforme os depoimentos prestados em audiência"* (e-STJ fl. 126).

O recurso foi provido nos termos da supramencionada ementa e da seguinte fundamentação exarada pelo Tribunal de origem:

> *"(...) Vejo que assiste razão à apelante. Estabelece o art. 555 do Código Civil que 'a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por*

inexecução do encargo.'

Em regra, pois, a doação é irrevogável, podendo ser revogada, por exceção, apenas nas duas hipóteses previstas na legislação civil, quais sejam, ingratidão do donatário ou inexecução do encargo.

A revogação da doação implica em uma penalidade imposta ao donatário que se mostra não merecedor do ato de liberalidade feito pelo doador.

No caso dos autos alega a apelante que doou para os réus seu único imóvel, com reserva de usufruto vitalício. Porém, estes demonstraram ingratidão para com ela, ofendendo-a e maltratando-a dentro de sua própria casa.

Analisando o que dos autos consta vejo que, de fato, houve ingratidão dos réus/apelados para com a autora/apelante.

Em primeiro lugar é de se ressaltar que, como demonstra a escritura do imóvel (fl. 15/15v), a apelante doou apenas a propriedade do imóvel aos réus, permanecendo com ela a posse, já que ela reservou para si o usufruto vitalício do bem. Sendo assim, os apelados nem mesmo poderiam morar no imóvel e se isso ocorreu foi por mera liberalidade da apelante, que assim permitiu.

Portanto os apelados, apesar de terem sido beneficiados com a doação de um imóvel pela recorrente e, ainda, de ter sido permitido a eles que morassem com ela no imóvel, mesmo sem serem possuidores do bem, passaram a tratá-la com descaso, ofendendo-a e humilhando-a dentro de sua própria residência.

A ingratidão dos réus/apelados restou demonstrada nos autos, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas, tanto as da autora, quanto as dos próprios réus.

A primeira testemunha da autora/apelante, de nome Maria Aparecida Floriano Nunes disse que (f. 99):

'a autora, devido à dificuldade de convivência com o requerido, saía de casa e ia almoçar na rua; que a autora nessa época estava pesando 45 kg e o cunhado dela chamou para morar com ele; que a autora nessa época estava muito nervosa, porque o ambiente da casa era muito ruim (...) que a autora comprou até um frigobar e colocou dentro do próprio quarto porque estava sem liberdade para ir à cozinha; (...).'

A outra testemunha da requerente, Francisco Moreno Filho, também afirmou que (f. 100):

'o depoente é cunhado da autora e do requerido Mauro; que no início as partes combinavam bem, mas chegou um ponto em que a situação ficou tão ruim que a autora ficou como reclusa no próprio imóvel; que a autora ficou tão doente que chegou a pesar quase 40 Kg; que havia bullying, espécies de ofensas à autora, chamando-a de velha coroca e de que ela não valia para nada (...).'

Ora, de acordo com as testemunhas arroladas pela autora/apelante, portanto, esta era constantemente ofendida e humilhada pelos apelados e passou a viver como uma reclusa no apartamento, sem liberdade de transitar dentro de sua casa e, ainda, tendo que fazer suas refeições fora ou confinada em seu quarto. Isso, sem sombra de dúvidas, configura ingratidão.

Adiante, as testemunhas arroladas pelos réus/agravados somente confirmam as alegações da autora.

(...) Destarte, as provas testemunhais corroboram com as alegações feitas pela autora/apelante em sua inicial, de que sofreu diversas agressões verbais, humilhação e privação de liberdade dentro de sua própria

casa.

É de se destacar que os réus, ao contestarem a ação, a rigor, não negaram a ingratidão, apenas alegando que não residem mais com a requerente, devido a problemas de relacionamento e que fazem jus à devolução dos valores despendidos com benfeitorias no imóvel.

Portanto, a alegação da autora de ingratidão nem mesmo restou devidamente contestada.

Quanto às alegadas benfeitorias, também não têm razão os requeridos. A uma porque eles, como já exposto, estavam morando no imóvel de favor, já que não possuíam a posse, mas apenas a propriedade do bem, o que não gera direito à indenização. A duas porque os comprovantes juntados pelos próprios réus a f. 46/75 demonstram que a maior parte dos gastos para a realização de benfeitorias foi despendida pela requerente, ora apelante, haja vista que é o nome dela (Inês) que consta na maior parte dos recibos.

É importante destacar que o art. 557 do Código Civil dispõe sobre as hipóteses em que pode ser revogada a doação por ingratidão. No entanto, tal rol é meramente exemplificativo e não taxativo, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao Código Civil (Código Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 730):

'2. Rol exemplificativo. O CC/1916 1183 dizia que 'só se podem revogar por ingratidão as doações', fornecendo rol em numerus clausus, vale dizer, de hipóteses taxativas de revogação de doação por ingratidão. A norma comentada modificou o sistema ao afirmar que 'podem' ser revogadas as doações nos casos que enuncia, de modo que o rol que se lhe segue é exemplificativo.'

Outrossim, mesmo que se considerasse o rol do art. 557, do CC/2002 como numerus clausus, ainda assim, no caso vertente, estaria configurada a ingratidão dos donatários, pois as ofensas verbais e a reclusão domiciliar a que ficou submetida a autora/apelante consubstanciam em ingratidão por ofensa à integridade psíquica desta.

Neste sentido é a doutrina de Gustavo Tepedino e outros (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de janeiro: Renovar, 2006. p. 241):

'O segundo caso de ingratidão é a ofensa física, expressão em que podem ser depositados não só o crime de lesão corporal (CP, art. 129), mas quaisquer condutas que representem lesão ou ameaça à integridade física, psíquica ou à saúde do doador (...).

Ora, ser chamada de 'velha coroca', que 'não vale para nada', bem como se tornar uma reclusa dentro do próprio lar, por óbvio, revela agravo moral, tratamento inadequado dispensado à recorrente, configurando, portanto, a ingratidão dos apelados para com ela, o que enseja a revogação da doação.

Isso posto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença, para julgar procedente a demanda e revogar a doação feita pela autora/apelante em benefícios dos réus/apelados, devendo o imóvel em questão retornar ao patrimônio da requerente.

Condeno os requeridos/apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita" (e-STJ fls. 150-156 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos, nos quais aduziram a decadência do direito

da autora e que a doação deveria ser mantida hígida já que os fatos narrados no processo não configurariam ingratidão, mas meros desentendimentos familiares, decorrentes da convivência, foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 167-173) apenas para afastar a tese da ocorrência do prazo decadencial.

Nas razões do presente recurso, os recorrentes alegam violação dos artigos 165, 458, 512 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois, nos aclaratórios, aduziram que o acórdão partiu de premissa equivocada, considerando que eventuais brigas das partes não configurariam o instituto da ingratidão, o que não teria sido enfrentado pelo Tribunal de origem. Sustentam que a prova testemunhal não comprovaria a ingratidão a ponto de revogar a doação e, por fim, apontam contrariedade aos artigos 331 e 555 do CPC/1973 e art. 557 do Código Civil/2002.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 186), e inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte por força de decisão em agravo (e-STJ fls. 209-210).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Pedro Henrique Távora Niess, pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 219-232).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.857 - MG (2015/0230088-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de ação de revogação de doação do único imóvel da autora ao fundamento de ingratidão dos donatários. Consta dos autos que, após a doação do bem pela autora, ora recorrida, as partes passaram a habitar no imóvel objeto da doação, o que gerou profundo desgaste nas relações familiares, com agressões verbais desferidas contra a doadora pelos beneficiários do ato unilateral de vontade.

No julgamento da apelação, os reús sequer negaram a ingratidão, limitando-se a alegar que não residiriam com a requerente devido a problemas de relacionamento, mas que fariam jus à devolução dos valores despendidos com benfeitorias no imóvel.

(i) da violação dos artigos 331 e 555 do CPC/1973

Quanto à alegada violação dos arts. 331, 555 e 557 do CPC/1973 do Código de Processo Civil (1973), os recorrentes limitaram-se a asseverar que, "*nos aclaratórios, (...) aduziram que o acórdão partira de premissa equivocada posto que considerou eventuais brigas ocorridas entre as partes como ingratidão*" (e-STJ fl. 179)

Assim, percebe-se não haver relação entre o disposto nos artigos da lei federal apontados como violados e o teor das razões recursais, inviabilizando-se, desse modo, a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

(ii) da alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nas razões do acórdão proferido nos declaratórios, acolhidos em parte apenas para rejeitar a tese de decadência, afere-se que o Tribunal local enfrentou todas as teses

apresentadas de forma clara e consistente:

> *"(...) Bateram-se os embargantes, em síntese, no sentido de que os fatos narrados no processo não configuram ingratidão, mas apenas desentendimentos familiares, decorrentes da convivência, sendo, pois, incapazes de revogar a doação feita pela embargada.*
>
> *Ora, não houve o apontamento, pelos embargantes, de nenhum dos vícios dispostos no art. 535 do CPC. Ao contrário, as teses trazidas nestes embargos declaratórios têm como adjetivo rediscutir o mérito da demanda, o que não tem cabimento nesta via recursal.*
>
> *Os temas nos quais se batem os ora embargantes, conforme se observa da simples leitura do acórdão embargado (fl. 124/129 v) foram devidamente apreciados e decididos no acórdão embargado, com base nas provas acostadas aos autos.*
>
> *Desta feita, mostram-se coerentes e coesos os argumentos do acórdão, de forma que não há qualquer defeito nele a ser sanado.*
>
> *Notório que isso de, ao influxo de pretender declaração do acórdão, entrar-se a polemizar com as suas razões, com propósito inescapável de fazer prevalecer o ponto de vista do embargante sobre o seu entendimento jurídico em detrimento daquele fixado no julgado, configura indelegável ato equivocado, porque demonstra manejo de recurso de conteúdo incomportável com sua natureza, nos termos da lição do STJ (...)"* (e-STJ fl. 171).

(iii) da ingratidão psíquica (art. 557 do Código Civil/2002)

A revogação da doação por ingratidão é peculiar às doações puras e simples, que é o caso do negócio jurídico *sub judice.*

Quanto à existência da ingratidão, válido tecer algumas considerações sobre o tema em debate.

O artigo 557 do Código Civil de 2002 elenca situações que podem motivar a revogação por ingratidão:

> *"Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:*
>
> *I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;*
>
> *II - se cometeu contra ele ofensa física;*
>
> *III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;*
>
> *IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava".*

Segundo Flávio Tartuce, *"o debate a respeito desse dispositivo refere-se à natureza taxativa ou exemplificativa desse rol",* concluindo o autor que "*qualquer atentado à dignidade do doador por parte do donatário pode acarretar a revogação da doação por ingratidão, cabendo análise caso a caso. Em suma, o rol é exemplificativo (numerus apertus)".* (Manual de Direito Civil - Volume único - 2ª edição, Editora Método, pág. 666 -

grifou-se)

Outra não é a conclusão do Enunciado nº 33 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, segundo o qual "*o Código Civil vigente estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal do art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo outras hipóteses".*

O conceito jurídico de ingratidão, portanto, é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei.

Segundo lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *"o referencial a ser levado em conta para a perfeita compreensão da tipicidade finalística tem de ser a boa-fé objetiva (a eticidade), afinal de contas a prática de uma conduta ingrata afronta contra os deveres anexos e a confiança presentes valorativamente em qualquer contratação (CC, art. 422). seria um caso de ruptura da boa-fé objetiva pós contratual".* (Curso de Direito Civil, 6ª Edição, Editora Jus Podivm, pág. 797)

Ademais, nos termos do art. 558 da lei civil, "*pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador*", sendo este último o caso dos autos.

Com efeito, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.350.464/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 11.3.2013, pacificou o entendimento segundo o qual, para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica, pressupondo que

> *"(...) a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts. 1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados)".*

Esclarecem, ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao citar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que

> *"a injúria a que se refere o CC/1916 1183 III (CC 557 III) não tem o mesmo sentido que é adotado na esfera criminal. Caracteriza-se a mesma no campo maior da moral, tendo como parâmetro a ingratidão do donatário, revelada por agravos morais em tratamento inadequado, descaso, indiferença, omissão de socorro às necessidades elementares dos doadores".* (Código Civil Comentado, 11ª Edição, Revista dos Tribunais pág. 925 - grifou-se)

Na espécie, a gravidade dos fatos se afere a partir das provas constantes do feito, caracterizadores de uma profunda ingratidão dos familiares da doadora, a quem deviam

respeito e reconhecimento, destacando-se insultos ofensivos e humilhantes e referências desonrosas a sua pessoa, indicadores de indiferença com a própria vida e dignidade daquela.

Ao comentar o artigo 544, inciso III, do Código Civil de 2002, Sylvio Capanema observa:

> *"(...) Trata-se, agora, da ofensa à integridade moral do doador, que repercute em sua esfera íntima, causando-lhe sofrimento d'alma, muitas vezes mais doloroso e insuportável que a dor física.*
>
> *O novo Código perdeu excelente oportunidade para corrigir uma falha, sempre apontada pela doutrina, quanto à redação desde inciso, que silencia quanto à difamação, que também atinge, e fortemente, a honra subjetiva das pessoas.*
>
> *Justifica-se, na redação original do Código Civil de 1916, a omissão quanto à difamação, já que, à época, a lei penal não a considerava como figura autônoma, referindo-se, apenas, à injúria e à calúnia.*
>
> *Já agora a omissão não tem como se sustentar, gerando na mente dos leitores a maior perplexidade, levando muitos a supor que pode o donatário difamar, impunemente, o doador, o que lhe é tão ofensivo e ingrato quanto a injúria e calúnia contra ele assacadas.*
>
> *A jurisprudência já supriu a lacuna, com sólido apoio na doutrina, não havendo a menor dúvida quanto à possibilidade de se revogar, por ingratidão, quando o donatário difamou o doador".* (Comentários ao Novo Código Civil, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Volume VIII, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 255 - grifou-se)

Portanto, a injúria alcança a honra subjetiva da pessoa como um todo, entendendo-se, para tanto, qualquer conduta que fira o decoro ou a dignidade humana, incluindo-se o ataque à reputação da pessoa (difamação) ou a falsa imputação de um crime contra o doador (calúnia) como aptos a ensejar a revogação da doação.

O Tribunal de origem, ao considerar cabível a revogação por ingratidão no presente caso, por reputar graves os fatos narrados na inicial e demonstrados nos autos, amoldou-se aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial supracitados e, portanto, merece confirmação.

Reexaminar as circunstâncias em que as ofensas à autora se manifestaram demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interditada a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

(iv) do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.857 - MG (2015/0230088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MAURO BRITO PERDOMO
RECORRENTE	:	MARIA DA ASSUNCAO LIMA PERDOMO
RECORRENTE	:	MAURICIO LIMA PERDOMO
RECORRENTE	:	MARILIA LIMA PERDOMO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MARIA INES PERDOMO ANGELO
ADVOGADO	:	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Senhor Presidente. Acompanho integralmente o voto do Ministro Relator. Tomo a liberdade apenas de fazer uma breve declaração de voto, pois, além de o Enunciado n. 33 das Jornadas de Direito Civil do CJF ter sido proposto por mim, tive oportunidade de analisar o tema em sede doutrinária (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Contratos Nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato e mútuo). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 157 e segs.) nos seguintes termos:

> ***1. Conceito jurídico de ingratidão***
>
> *A mais importante das hipóteses de extinção anormal da doação é a revogação por ingratidão do donatário, tendo, por isso, recebido tratamento especial, de modo minucioso e individualizado, pelo legislador civil.*
>
> *O conceito jurídico de ingratidão, que se extrai da norma do art. 557 do novo CC, estabeleceu significativas alterações em relação à regra do art. 1183 do CC/16.*
>
> *A definição jurídica continua sendo mais restrita do que o conceito moral ou a noção popular.*
>
> *O conceito moral de ingratidão repousa nos deveres éticos do donatário de ser grato em relação à pessoa do doador, que realizou em seu favor uma liberalidade. A noção popular de ingratidão é a do indivíduo mal agradecido, que não reconhece os benefícios que recebeu de outrem, como a pessoa que, após receber uma ajuda financeira de outra, passa pela rua e não a cumprimenta.*
>
> *Já o conceito jurídico, insculpido pelo art. 557 do novo CC, é bem mais restrito, considerando ingratidão apenas a manifestação concreta do donatário de desapreço pelo doador consubstanciada através de fatos graves e objetivos (atentado contra a vida ou a integridade física do doador ou seu familiar próximo; ofensas à honra; recusa de alimentos).*
>
> *Os alicerces contratuais da doação, como ato de liberalidade, ficam fortemente abalados quando o donatário pratique algum fato grave, que constitua uma*

agressão pessoal contra o doador ou a seu familiar próximo (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

Ressalte-se que não é qualquer evento que enseja a revogação, devendo ser um fato grave. Por exemplo, o donatário, após receber um carro de presente de seu padrinho, desentende-se com ele e recusa a concessão de uma carona. Moralmente, o ato é reprovável, não se enquadrando, todavia, no conceito jurídico de ingratidão. Já uma agressão física ou verbal contra o doador ou seus familiares pode ensejar a revogação da doação.

Portanto, os casos configuradores de ingratidão são apenas fatos objetivos e graves que se amoldem nas hipóteses elencadas no artigo 557 do novo Código Civil.

2. Rol exemplificativo das causas de revogação por ingratidão

A principal modificação no conceito jurídico de ingratidão adotado pelo novo Código Civil, em relação àquele que era esposado pela norma do art. 1183 do CC/16, é que esse elenco legal deixou de ser taxativo.

*Na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina, embora sem concordar com a opção do legislador brasileiro, admitia que o elenco legal era taxativo (Agostinho Alvim, op. cit., p. 275). Entendia-se que a enumeração dos casos de revogação por ingratidão fora feita numerus clausus pelo legislador, pois o próprio caput do art. 1183 do CC/16 dizia expressamente: "**Só se** podem revogar por ingratidão as doações...". Assim, não havia espaço para maior discussão em torno da taxatividade, em face da clara adoção pelo legislador do método casuístico.*

O novo Código Civil procedeu a uma significativa alteração de rumo na questão, modificando a redação do caput do art. 557 ao estatuir: "Podem ser revogadas por ingratidão as doações...".

A aparentemente singela mudança operada na redação do texto legal, operada pela supressão da expressão "só se podem revogar", alterou substancialmente a natureza do rol das causas de revogação da doação por ingratidão.

O rol legal deixou de ser taxativo, passando a ser exemplificativo. Substitui-se o método casuístico pelo exemplificativo.

Karl Engisch (op. cit., p. 231) lembra que o método exemplificativo representa uma combinação entre a casuística e as cláusulas gerais.

Na técnica de legislar através do método casuístico, há a configuração da hipótese legal para grupo de casos determinados, evitando-se generalizações amplas. Em outras palavras, é "a técnica da regulamentação por fattispecie." (Judith Martins-Costa, op. cit., p. 297).

"Em contrapartida, às cláusulas gerais é assinalada a vantagem da mobilidade proporcionada pela intencional imprecisão dos termos da fattispecie" refere Judith Martins-Costa (op. cit., p. 298). E prossegue: "a técnica das cláusulas gerais enseja a possibilidade de circunscrever em determinada hipótese legal (estatuição) uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via jurisprudencial, e não legal (op. cit., p. 299).

Em posição intermediária, situa-se a técnica legislativa do método exemplificativo, que combina a casuística e as cláusulas gerais.

Foi o que ocorreu com a estatuição das hipóteses legais caracterizadoras da ingratidão. O CC/16 adotava o método casuístico, elencando taxativamente, em seu art. 1183, as hipóteses caracterizadoras de ingratidão. No novo CC, o legislador alterou o método e as hipóteses legais passaram a conter apenas exemplos de casos de ingratidão.

Assim, a partir da vigência do novo CC, passou a ser admissível a revogação da doação por outros casos não previstos expressamente na lei desde que se mostrem igualmente graves e configurem ingratidão.

Por exemplo, os atos ilícitos dolosos contra o patrimônio do doador, como um furto (ou estelionato) praticado pelo donatário configuram modos de ingratidão, apesar de não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 557 do novo CC. No sistema do CC/16, essa doação seria irrevogável. No sistema do novo CC, poderá ser revogada, pois o rol legal passou a ser exemplificativo, deixando de ser taxativo e passando a abranger outros fatos graves.

A intenção do legislador de ampliar as hipóteses de ingratidão fica bem clara no exame de outras alterações procedidas nesta secção. De um lado, passou a admitir a revogação da doação por fatos ofensivos a parentes próximos do doador (art. 558 do novo CC), enquanto, de outro lado, estendeu a legitimidade ativa aos seus herdeiros na hipótese de homicídio do doador (art. 561).

Essas modificações operadas pelo legislador têm explicação histórica na insatisfação da doutrina com o CC/16.

Efetivamente, o sistema fechado adotado pelo CC de 1916, que estabelecia um rol taxativo de fatos caracterizadores de ingratidão, era objeto de contundente crítica doutrinária.

Miguel Reale (Revogação da Doação por Injúria Grave, p. 76), após afirmar que a parte do Código Civil de 1916 relativa à ingratidão da doação era "sabidamente, uma das mais retrógradas", propugnava pela ampliação do conceito de "injúria grave" para adaptá-lo "aos valores prevalentes na sociedade contemporânea".

O próprio Agostinho Alvim (op. cit., p. 274), responsável pela redação da parte do Projeto de Código Civil referente ao Livro das Obrigações, em sua obra específica acerca do contrato de doação, deixou expresso o seu desagrado com a opção feita pelo Código Civil de 1916 acerca do tema, chegando a manifestar a sua preferência pela pura e simples abolição da possibilidade de revogação por ingratidão, conforme previsto no Esboço de Teixeira de Freitas.

Preconizou, alternativamente, a adoção de um modelo aberto semelhante ao estatuído pelo Código Civil alemão (BGB), que, em seu § 530, adota uma cláusula geral de ingratidão, atribuindo ao juiz, no exame do caso concreto, a verificação da ocorrência de ato que a caracterize, dispondo o seguinte: "§ 530 - A doação pode ser revogada quando o donatário se torne culpado por falta grave contra o doador, ou um de seus parentes próximos, de uma grande ingratidão. O herdeiro do doador não tem o direito de revogação a não ser no caso em que o donatário tenha, intencionalmente ou ilegalmente, causado a morte do doador, ou o tenha impedido de revogar a doação."

Na exposição de motivos complementar do Anteprojeto, Agostinho Alvim, renovando a crítica contra a estreiteza do CC/16, propugnou por um enunciado normativo ainda mais aberto: "A doação pode ser revogada quando o donatário, mostrando-se ingrato para com o doador, comete falta grave contra ele ou pessoa de seu estreito círculo familiar." (Jones de Figueirêdo Alves, op. cit., p. 491).

A comissão revisora e elaboradora, embora acolhendo a crítica, optou por simplesmente suprimir as duas primeiras palavras do enunciado normativo do art. 557 do novo CC ("só se").

Com isso, apesar de não o ter feito com a recomendável clareza, o novo CC, com a decisiva participação de Miguel Reale e Agostinho Alvim, culminou por promover

as alterações reivindicadas, tornando o rol exemplificativo e ampliando as hipóteses caracterizadoras da ingratidão.

Forjou-se, assim, um novo e mais amplo conceito de ingratidão.

Não se chegou ao extremo do modelo alemão de adoção pura e simples de uma cláusula geral de ingratidão em que pese a simpatia do nosso legislador do novo Código Civil pelos modelos abertos. Miguel Reale (Visão Geral do Novo Código Civil, p. XVI) manifesta expressamente sua simpatia pela teoria do direito concreto, apoiado em Engisch, Betti e Larenz, cujos exemplos mais marcantes são as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados que conferem aos magistrados maior participação decisória no processo de concreção da norma.

Portanto, o novo CC, ao estabelecer o conceito de ingratidão, avançou em relação ao modelo fechado do método casuístico do art. 1183 do Código Civil de 1916, para o exemplificativo, podendo-se identificar, no art. 557 do novo CC, outros casos, além daqueles previstos no texto legal.

Na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudo do Superior Tribunal de Justiça no mês de setembro de 2002, foi aprovada proposição de minha autoria acerca do tema com o seguinte teor: "O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto pelo art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses."

A ementa da proposição aprovada deixa expressa a excepcionalidade da revogação da doação por ingratidão, devendo, por isso, versar acerca de um fato objetivo e grave, que guarde correlação com as quatro hipóteses expressamente previstas pelo novo CC como caracterizadoras da ingratidão (homicídio, lesões corporais, ofensas à honra e recusa de alimentos), que passarão, em seguida, a serem analisadas individualmente.

Exemplo é o caso de injúria grave que serviu de fundamento para a manifestação de Miguel Reale (Revogação da Doação por Injúria Grave, pp. 76-82). Após a transmissão, através de doação com reserva de usufruto vitalício, do controle acionário de suas empresas para seus descendentes, os donatários tentaram subtrair o doador da sua direção através de reforma estatutária e, posteriormente, através de duas demandas judiciais. Em função disso, o doador ingressou com ação revocatória da doação por injúria grave, com parecer favorável do Professor Miguel Reale. Mesmo que não se considere enquadrado o caso na hipótese específica de injúria grave, amoldar-se-ia, na vigência do novo CC, no conceito ampliado de ingratidão.

Nessa mesma linha, Jones Figueirêdo Alves (op. cit., p. 493) reconhece também a abertura procedida pelo novo texto legal: "o elenco das causas que autorizam a revogação deixa de ser taxativo."

Paulo Luiz Netto Lôbo (op. cit., p. 360), embora ainda sustente que o rol de causas de ingratidão constantes dos quatro incisos do art. 558 do novo CC seja numerus clausus, complementa com a seguinte observação: "Sem embargo da tipicidade fechada, a finalidade ética das hipóteses de ingratidão recomenda que a interpretação se faça sempre em benefício de sua realização, vale dizer, na dúvida da incidência ou não da hipótese, deve ser interpretada em sentido favorável ao doador, salvo quando depender de decisão judicial (op. cit., p. 361). Assim, embora ainda sustentando a natureza taxativa do rol das causas de revogação da doação por ingratidão, o autor manifesta-se no sentido da necessidade de sua flexibilização na via interpretativa.

Com a devida vênia, conforme exposto, não há mais necessidade desse esforço

interpretativo, bastando que se atente para a mudança operada no caput do art. 557 do novo CC.

Exige-se, entretanto, cautela do juiz para evitar exageros nas tentativas de revogação da doação por ingratidão, gerando insegurança jurídica. A experiência, no direito de família, tem mostrado que, com freqüência, após uma doação de um bem valioso a um familiar, havendo um desentendimento, as partes tentam desfazer o negócio.

Por isso, deve-se enfatizar a natureza excepcional da revogação por ingratidão, que somente será possível em situações graves, que denotem um forte desapreço do donatário pelo doador e que se amolde no restrito significado jurídico de ingratidão.

Em síntese, o rol dos fatos caracterizadores da ingratidão deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras causas para revogação da doação.

Com esses acréscimos, acompanho integralmente o voto do eminente relator. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0230088-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.593.857 / MG**

Números Origem: 07948994520128130145 10145120794899001 10145120794899002 10145120794899003 10145120794899004 79489945201281301 45

PAUTA: 14/06/2016 JULGADO: 14/06/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURO BRITO PERDOMO
RECORRENTE	:	MARIA DA ASSUNCAO LIMA PERDOMO
RECORRENTE	:	MAURICIO LIMA PERDOMO
RECORRENTE	:	MARILIA LIMA PERDOMO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MARIA INES PERDOMO ANGELO
ADVOGADO	:	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.